



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.044

Recurso nº : 87.975 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - ANTECIPAÇÕES - OBRIGATORIEDADE - As pessoas jurídicas que deixarem de recolher as antecipações a que estão obrigadas ficam sujeitas as penalidades previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030-050.265/83-92

RECURSO Nº: 87.975

ACÓRDÃO Nº: 101-75.044

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA com domicílio fiscal em Passo Fundo, RS, recorre da decisão singular que manteve a exigência de multa de 2.532 ORNT's, acrescida de juros de mora, pelo fato ter recolhido a menor as antecipações do imposto de renda a que estava sujeito nos meses de março/82 a janeiro/83.

Tempestivamente, informa em sua impugnação que as parcelas foram recolhidas a menor em decorrência de equívoco involuntário. Pede seja dispensado do pagamento da multa em função do demonstrativo que realiza e segundo o qual se constataria que o fisco não teve qualquer prejuízo com os recolhimentos a menor confessadamente realizados.

A decisão singular julga improcedente a impugnação, mantendo a exigência formulada no auto de infração o que justifica a apresentação do recurso em relato.

Em seu recurso alega ter cometido equívoco de natureza formal já que o imposto teria sido integralmente recolhido. Informa, ainda, que não foi observado o previsto no Decreto-lei 1967, art. 16, § único, que prevê a redução da multa para 10% quando o contribuinte efetuar o recolhimento dentro do exercício financeiro em que for devido, o que informa ter ocorrido no caso dos autos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-75,044

Pede a aplicação da equidade, diante dos fatos alegados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não procede a alegação de que o equívoco tenha si do meramente formal, ou pelo menos que tenha gerado consequências me ramente formais.

Na realidade, a fazenda deixou de arrecadar a cada mês parcela considerável da antecipação que o contribuinte estava o brigado a recolher, como expressamente reconheceu.

Aceita a argumentação de que tendo em vista o reco lhimento integral do imposto descaberia a aplicação da penalidade es pecificamente criada para aqueles que deixam de pagar o que estão obrigados seria fazer letra morta o previsto na lei.

O objetivo é extamente punir aqueles que deixam de pagar ou recolher os tributos nas épocas oportunas, não sendo de se aplicar a espécie o contido no § Único, artigo 16 do DI 1967, na medida em que até agora ainda não ocorreu o recolhimento da impor tância em litígio e já se expiraram os anos a que correspondiam es sas antecipações.

Por outro lado, carece de qualquer fundamento o de monstrativo elaborado na impugnação procurando demonstrar a inexis tência de prejuízo para o erário na medida em que parte de pressu postos simplesmente imaginados, comparando situações absolutamente heterogeneas.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR